RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.035.874 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CACIO OLIVEIRA MANOEL
ADV.(A/S)	: JOSE LOPES DA SILVA NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que, com fundamento no princípio da isonomia, reconheceu à parte ora recorrida o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço. Eis o teor da ementa (eDOC 16):

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MAGISTRADO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO."

Nas razões do extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que *"O Acórdão ora vergastado, ao entender que a regra '**contida no art. 129, § 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável**', contrariou frontalmente os artigos 2º, 5º, II, 37, XIII, 93, 96, I, b, 169, § 1º, I e II, todos da CF/88."* (eDOC 18, p.6)

Discorre acerca da inconstitucionalidade formal da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça e afirma que *"não há simetria entre a magistratura nacional e o MP no que diz respeito à percepção de vantagens funcionais, razão pela qual é descabida a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do MP."* (eDOC 18, p.16)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13991691.

Em 30.03.17, em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria (tema 315), determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF (eDOC 27).

O Colegiado de origem, em juízo de adequação, entendeu pela ausência de conflito entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado e manteve a decisão impugnada via extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 36, p. 5-6):

> "Não há, com a devida vênia, conflito entre os julgados.
>
> O julgado indicado como paradigma chancela a impossibilidade de extensão de gratificação com base no principio da isonomia, enquanto o julgado deste colegiado trata da simetria existente entre as carreiras da magistratura e Ministério Publico, nos termos do entendimento do CNJ e do próprio Supremo Tribunal Federal: "Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito a ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que la atuam, ex vi da sua Instrução Normativa no 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte tem o direito a ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Publico Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, 24 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o numero 6752478. Supremo Tribunal Federal AO 1773 MC / DF também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Publico, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13991691.

> da LC no 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residencia oficial a sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a titulo de auxilio moradia a seus magistrados. A fim de que não haja duvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar devera ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residencia oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o principio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura" (AO1773).
>
> Com estes registros, coto pela manutenção do acórdão, com remessa do feito ao colendo Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se, que, posteriormente ao juízo de adequação efetuado pelo Colegiado *a quo*, esta Corte analisou o caso específico objeto da presente controvérsia.

No exame do RE 1.059.466, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.10.2017, pendente ainda o julgamento de mérito, o STF assentou a repercussão geral do Tema 966, referente à isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público no tocante à licença-prêmio ou à sua indenização por sua não fruição.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13991691.

origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13991691.